

LEI Nº 784

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE, LEI:**

TITULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DA REORGANIZAÇÃO DO REGIME**

Art. 1º - Esta Lei confirma o Regime Jurídico único Estatutário, e reorganiza o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pitanga, Estado do Paraná.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, Servidor Municipal é a pessoa legalmente investida em Cargo Público.

Art. 3º - Cargo Público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, direitos, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos corresponderão o padrão básico previamente fixado em lei.

Art. 5º - Os Cargos Públicos são considerados de Provimento Efetivo e de Provimento em Comissão.

Parágrafo único - As carreiras serão organizadas em grupos de cargos, dispostos de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do Grupo Ocupacional.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de Cargos de Provimento Efetivo e em Comissão, integrante da Estrutura do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 7º - Nenhum Servidor poderá desempenhar atribuições diversa das pertinentes ao cargo que ocupa, em virtude de habilitação em Concurso Público.

Parágrafo único - Quando se tratar de Cargo de Provimento em Comissão, ou no caso de substituições, não se aplica o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 8º - Os Servidores Municipais, terão tratamento uniforme, no que se refere à concessão de índices de reajustes, de antecipação de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou no que concerne ao desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único - A revisão final de vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda, far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os Servidores Municipais da ativa, inativos e pensionistas.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DO APROVEITAMENTO DA DISPONIBILIDADE, DA MOVIMENTAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO.

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.9º - São requisitos básicos para o ingresso no Serviço Público Municipal, devendo ser comprovado pelo interessado:

- I - nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e/ou os requisitos especiais para o desempenho;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - boa saúde física e mental;
- VII - habilitar-se previamente em Concurso Público de provas e de Provas de Títulos, nos termos da Lei.

§ 1º - A natureza do cargo, suas atribuições e as condições de serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais para o exercício estabelecido em lei.

§ 2º - A pessoa portadora de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever no Concurso Público, para provimento de cargos, cuja atribuição seja compatível com sua deficiência, para os quais serão reservados até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas pelo concurso, a serem designados no Edital do respectivo Concurso.

Art. 10 - O provimento de Cargos Públicos, far-se-á por ato do Prefeito Municipal, conforme artigo 115, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município.

Art. 11 - A investidura em Cargo Público ocorrerá com a posse.

Art. 12 - Os Cargos Públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - ascensão;
- VII - transposição;
- VIII - aproveitamento;
- IX - transferência, e
- X - promoção.

Parágrafo único - Com exceção do provimento inicial, em virtude de nomeação as demais formas de provimento serão estabelecidas por lei, que fixar as diretrizes do Sistema de Carreira e seus regulamentos.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - Concurso Público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina, atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

Parágrafo único - O Edital de Concurso Público, estabelecerá os regimes de sua execução especialmente sobre:

- I - disposições preliminares;
- II - condições de inscrições;
- III - instruções especiais;
- IV - provas e Títulos;
- V - bancas examinadoras;

- VI - julgamento;
- VII - disposições gerais;
- VIII - outras condições especiais.

Art. 14 - O concurso será de provas, ou de provas e de títulos, compreendendo uma ou mais etapas.

Parágrafo único - Havendo mais etapas, em que uma delas seja curso de formação constarão do respectivo edital o seu programa, a duração e a forma de avaliação.

Art. 15 - O prazo de validade do Concurso Público será de até 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por até igual período.

§ 1º - O prazo de validade dos concursos e as condições de realização dos mesmos serão fixados em Edital.

§ 2º - Respeitado o prazo de validade de que trata o parágrafo anterior, os aprovados em Concurso Público de provas e de títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargos da carreira.

Art. 16 - O Concurso Público será realizado para preenchimento de vagas em número fixado em Edital, na classe inicial dos respectivos cargos.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 17 - A nomeação é o ato de investimento da pessoa em Cargo Público, e far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando decorrente de aprovação em Concurso Público, ou
- II - em comissão, para cargos de confiança, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 18 - A nomeação para cargo do Quadro de Pessoal do Município de Pitanga-Pr, depende da prévia habilitação em Concurso Público de Provas e ou de Provas e de Títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Somente será nomeado o candidato que for julgado apto física e mentalmente, aferido por junta médica oficial.

Art. 19 - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do Servidor Municipal na carreira, mediante progressão e ascensão funcional, serão definidos na lei que instituir o Plano de Classificação de Cargos e Salários em sistema de Carreiras.

Art. 20 - O Servidor Municipal ocupante do Cargo de Carreira, ressalvados os casos de acumulação legal, não poderá ser provido em outro cargo efetivo.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 21 - Posse é a aceitação formal, pelo Servidor Municipal, das atribuições, dos deveres, das responsabilidades inerentes ao Cargo Público, com o compromisso de bem servir concretizada com a assinatura do Termo pelo Prefeito Municipal, ou por delegação ao Secretário Municipal de Administração, e pelo empossado.

Art. 22 - A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 15(quinze) dias úteis, contados da publicação do ato oficial de provimento.

Art. 23 - Em se tratando de servidor municipal em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo estabelecido no artigo anterior, será contado do término do impedimento.

Parágrafo único - A posse poderá dar-se mediante procuração, com poderes expressos em casos especiais, a juízo do Prefeito Municipal.

Art. 24 - Só haverá posse nos casos de provimento inicial de cargo por nomeação e de Provimento em Comissão.

Art. 25 - No ato de posse, o Servidor Municipal, apresentará obrigatoriamente, declaração de bens que constituem seu patrimônio, declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública, certidão de serviço público ou privado, anteriormente prestado, se houver.

Art. 26 - Exercício, é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e completa o processo de investidura.

§ 1º - É de 03 (três) dias, o prazo para o Servidor Municipal entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, senão ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta lei.

§ 3º - A autoridade competente do órgão para onde for designado o Servidor, compete dar-lhe o exercício.

§ 4º - Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

Art. 27 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Servidor Municipal.

§ 1º - Para entrar em exercício o Servidor Municipal apresentará ao Departamento de Recursos Humanos, os elementos de qualificação pessoal necessários ao assentamento individual.

§ 2º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável, em processo no qual haja pronúncia, o Servidor será afastado do exercício até a final decisão, passada em julgado.

§ 3º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a exoneração do Servidor, continuará o mesmo afastado do exercício, observados os dispositivos desta lei.

§ 4º - As disposições dos Parágrafos 2º e 3º deste artigo, não se aplica a ocupante de cargos de Provisão em Comissão, salvo se servidor efetivo.

§ 5º - Nos casos previstos pelos § 2º e 3º, o servidor afastado, terá redução de vencimentos de acordo com os itens V e VI do Art. 72 desta lei.

Art. 28 - O Servidor Municipal que deva ter exercício em localidade diversa da de sua residência terá 15 (quinze) dias contados do desligamento ou ato de posse, para entrar em exercício, compreendido como tempo necessário ao deslocamento para a nova localidade.

Art. 29 - A progressão, a promoção e a ascensão funcional não interrompem o termo do exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data de publicação do ato.

Art. 30 - O servidor terá exercício na unidade administrativa para qual tenha sido indicado.

Art. 31 - O afastamento do exercício do cargo será permitido para:

- I - candidatar-se a mandato eletivo;
- II - exercício de mandato eletivo;
- III - atender convocação do Serviço Militar;
- IV - atender imperativo de Convênio, firmado na esfera intra-governamental;
- V - participar de competição esportivas oficiais, na forma de regulamento próprio;
- VI - exercício de mandato em entidade de Classe.

SEÇÃO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 32 - Salvo disposições em contrário, e os casos de acumulação legal, a jornada básica de trabalho do Servidor Municipal, é de 20 (vinte), 30 (trinta) 35 (trinta e cinco) e 40 (quarenta) horas semanais, conforme definido na Lei que organizar o Plano de Classificação de Cargos.

§ 1º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de Cargo de Provimento em Comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço.

§ 2º - Não haverá expediente aos sábados e domingos nos órgãos da Administração Municipal de Pitanga, excetuados aqueles que pela sua natureza especial executem atividades imprescindíveis à comunidade.

§ 3º - A lei que organiza o Plano de Classificação de Cargos e Salários, disporá sobre eventuais alterações da jornada de trabalho.

Art. 33 - Os Servidores em atividades que, pela sua natureza, são desenvolvidas em escala de revezamento, deverão cumprir a carga horária semanal prevista no artigo anterior, compensando o trabalho desenvolvido sábados, domingos e feriados, com o correspondente descanso em dias úteis da semana.

Art. 34 - Aos Servidores no exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas, será resguardado o cumprimento de cargas horárias semanal e diárias de sua categoria profissional, facultado o seu cumprimento em escala de revezamento, ou na forma da legislação respectiva.

Art. 35 - O Servidor que presta serviços no Magistério a nível de 1º grau, tanto de Professor, como de especialista de educação, correspondem a uma jornada semanal básica de 20 (vinte) horas, que será desenvolvida integralmente sempre que possível no turno da manhã ou da tarde, na forma do Estatuto próprio.

SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 36 - O Servidor provido por nomeação, para cargo efetivo, ficará sujeito a estágio probatório com duração de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual, a sua adaptabilidade e capacidade serão objeto de avaliação obrigatória e permanente, para o desempenho da função, observados, entre outros os seguintes requisitos:

- I - produtividade;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - idoneidade moral.

§ 1º - No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo, para o qual o Servidor, tenha sido nomeado.

§ 2º - O tempo de serviço em outro Cargo Público, que não exercido no Município de Pitanga, não exime o Servidor do cumprimento do estágio probatório do cargo novo.

§ 3º - Compete ao Chefe imediato do Servidor, fazer o acompanhamento das atividades no estágio probatório, pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido estágio, a cada período de 120 (cento e vinte) dias, dando ciência ao Servidor.

§ 4º - Fica também o Chefe imediato, incumbido de encaminhar à autoridade superior da unidade administrativa, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de 90 (noventa) dias, antes de vencer o prazo final do estágio, sob pena de destituição da função que exerce.

§ 5º - O relatório citado, nos parágrafos anteriores, poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no decurso do estágio definido no "caput" deste artigo, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

§ 6º - Durante o estágio probatório o Servidor que não satisfizer as exigências dos incisos I, II, III e IV deste artigo, poderá ser exonerado justificadamente, assegurada a sua ampla defesa.

Art. 37 - A aprovação do Servidor no estágio probatório, será decretada através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 38 - Para que seja assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, ao servidor em estágio probatório, em vias de exoneração, é necessário:

- I - abertura de processo administrativo regular;
- II - prazo de defesa de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VII DA ESTABILIDADE

Art. 39 - O Servidor Municipal habilitado em Concurso Público, empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no Serviço Público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício, se aprovado no estágio probatório.

Art. 40 - O Servidor Municipal estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou pelo cometimento de infração disciplinar punível com demissão e apurada em, Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 41 - Readaptação é o provimento de Servidor Municipal em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em perícia médica por junta oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o Serviço Público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira e denominação diversa respeitada a habilitação legal exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de vencimentos básico e vantagens pessoais, sendo-lhe assegurado a diferença, se for o caso.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Art. 42 - Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em face da cassação dos motivos que determinaram a sua aposentadoria por invalidez ou compulsória.

Art. 43 - A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ou anteriormente ocupado atendido o requisito, de habilitação profissional.

§ 1º - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

- I - não haja completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço e de inatividade computados em conjunto;
- III - seja julgado apto em perícia por junta médica oficial;
- IV - tenha o seu retorno a atividade, considerado como interesse do Serviço Público, à juízo da administração.

§ 2º - A reversão a pedido em cargo que a lei determinar seja preenchido por promoção ou ascensão, pelo critério de merecimento, somente será feita, quando ficar comprovado inexistir servidor habilitado ao seu preenchimento.

Art. 44 - A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, a contagem de tempo em que esteve aposentado.

Art. 45 - O Servidor que reverter não será aposentado novamente sem que tenha decorrido 05 (cinco) anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de invalidez.

SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 46 - Reintegração é o reingresso do Servidor Municipal estável, no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua exoneração por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo o seu atual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo equivalente, ou, ainda posto em disponibilidade remunerada.

Art. 47 - O servidor reintegrado será submetido a perícia médica, e se for o caso, será aposentado, quando julgado clinicamente incapaz no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO

Art. 48 - A recondução é o retorno do Servidor estável ao Cargo anteriormente ocupado, e decorrerá da reintegração.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem do servidor será o mesmo aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 49, desta Lei.

SEÇÃO XII DO APROVEITAMENTO

Art. 49 - Aproveitamento é o retorno do Servidor reconduzido ou em disponibilidade ao exercício do cargo.

Art. 50 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física, mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor retornará ao cargo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 51 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, mediante Processo Administrativo, se este cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não entrar em exercício no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Provada a inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria e, para o cálculo do tempo, será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 52 - Será obrigatório o aproveitamento do servidor municipal estável em outro cargo de natureza e vencimento básico de remuneração compatível com aquele anteriormente ocupado.

SEÇÃO XIII DA DISPONIBILIDADE

Art. 53 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o Servidor Municipal estável, ficará em disponibilidade, com direito aos vencimentos do cargo, até o seu adequado e obrigatório aproveitamento em outro cargo.

Art. 54 - O período relativo à disponibilidade será considerado como de exercício, somente para efeito de aposentadoria e de nova disponibilidade.

Art. 55 - A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para Cargo de Provimento em Comissão devendo o servidor fazer opção de remuneração.

Art. 56 - O servidor colocado em disponibilidade poderá aposentar-se na forma do disposto no inciso II e III, alínea "c" do artigo 198.

CAPITULO II DA VACÂNCIA

Art. 57 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - ascensão;
- III - transposição;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento;
- VIII - perda do Cargo por decisão judicial;
- IX - recondução.

Art. 58 - A exoneração de Cargo Efetivo dar-se-á a pedido do Servidor Municipal ou de ofício.

Parágrafo único - Exoneração de ofício será aplicada:

- a)- quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- b)- quando por decorrência de prazo ficar provado o abandono de cargo, e
- c)- quando não entrar no exercício no prazo estabelecido no artigo 26 e parágrafos.

Art. 59 - A exoneração de Cargo de Provimento em Comissão dar-se-á:

- a)- a juízo do Prefeito Municipal, exceto nos casos decorrentes de mandato, e
- b)- a pedido do próprio nomeado.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 60 - Os ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão, poderão ter substitutos previamente designados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do Cargo, nos afastamentos do titular e será remunerado pelo período da substituição proporcionalmente aos dias em que por este responder.

§ 2º - O substituto deverá possuir qualificação funcional semelhante à do substituído.

Art. 61 - Durante o período de substituição remunerada o substituto poderá:

I - no caso de Cargo de Provimento em Comissão:

a)- perceber a remuneração do Cargo de Provimento em Comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço, se for ocupante do cargo provido por concurso público;

b)- perceber somente a remuneração do cargo efetivo quando o vencimento do Cargo em Comissão for menor acrescida de 20% (vinte por cento);

c)- perceber a remuneração de maior valor, quando já ocupante de outro Cargo em Comissão.

Parágrafo único - Quando o substituto já for ocupante de Cargo em Comissão responderá cumulativamente pelas atribuições de ambos os cargos observado o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO

Art. 62 - O desenvolvimento do Servidor Municipal na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e ascensão funcional, a seguir definidas:

I - Progressão Vertical: é a mudança do integrante do Quadro Geral de Servidores e do Quadro Próprio do Magistério, de Padrão de Vencimento para outro imediatamente superior, de acordo com o grau de formação exigido, dentro da mesma Classe de cargos que esteja enquadrado à época da Concessão por força do tempo de serviço;

II - Progressão Horizontal: é a mudança do servidor de sua referência de vencimento alternados de antigüidade e merecimento, observadas as normas estabelecidas na Lei que institui o Plano de Cargos e Carreiras, em decorrência de desempenho periódico;

III - Promoção: é a mudança do servidor de um cargo para outro cargo de vencimento mais elevado, dentro do mesmo Grupo Ocupacional do Quadro Geral de Servidores ou do Quadro Próprio do Magistério, mediante aprovação prévia em Concurso interno de provas e ou de provas e títulos, respeitados para o provimento e observada a existência de vaga;

IV - Acesso: é a elevação do Servidor do Cargo que ocupa para outro de vencimento mais elevado, mediante prévia aprovação em Concurso Público de provas e ou de provas e títulos, observados os requisitos para provimento e as normas estabelecidas nesta lei e na do Plano de Classificação de Cargos e Carreiras.

Art. 63 - Os procedimentos para a Progressão, Promoção e a Ascensão Funcional, obedecerão os dispositivos da Lei que implantar o Plano de Classificação de Cargos e Salários em Sistema de Carreira.

CAPÍTULO V DA MOVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 64 - Remoção é o deslocamento do Servidor Municipal de uma unidade administrativa para outra ou a pedido, dentro do mesmo órgão, com ou sem alteração de localidade, na mesma carreira, observado o interesse da administração, sempre dependendo da existência de vagas na lotação.

Parágrafo único - A remoção dar-se-á também através de permuta quando de iniciativa das partes envolvidas, respeitado o interesse da administração.

SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 65 - Transferência é o deslocamento do servidor de um órgão para outro de ofício ou a pedido, dentro da mesma carreira, sem alteração de cargo e vencimento, observado o interesse e a necessidade da administração e a conclusão do estágio inicial de desenvolvimento profissional.

Parágrafo único - é de 01 (um) ano o interstício entre duas transferências.

TÍTULO III

DO VENCIMENTO BÁSICO, DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO BÁSICO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 66 - Vencimento é a retribuição pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 67 - Remuneração é o vencimento do Cargo Público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta lei.

Art. 68 - Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

§ 1º - Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor pela decorrência do tempo de serviço.

§ 2º - Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor em razão da natureza e condições da função que exerça.

§ 3º - Vencimento básico do cargo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

Art. 69 - Provento é a retribuição pecuniária paga ao Servidor aposentado ou em disponibilidade.

~~Art. 70 - Nenhum Servidor Municipal Ativo ou Inativo da Administração Direta do Poder Público Municipal de Pitanga, Estado do Paraná, poderá perceber mensalmente, a título de vencimento ou proventos, a importância superior à soma dos valores fixados como vencimento, em espécie a qualquer título, para o cargo de Secretário Municipal, e a estes da do Prefeito Municipal.~~

~~§ 1º - No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado em relação à cada cargo.~~

~~§ 2º - Para fixação do limite máximo estabelecido por este artigo serão deduzidos:~~

~~I - contribuições compulsórias para entidades previdenciárias;~~

~~II - indenização de diárias;~~

~~III - gratificação de Décimo Terceiro Salário;~~

~~IV - gratificação de férias. (Revogado pela Lei nº 906/98 de 22 de dezembro de 1998).~~

Art. 71 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira, não será inferior à aquela atribuída por quem de direito aos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Nenhum Servidor da Ativa ou Inativo perceberá como vencimento fixado em lei, valor inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

Art. 72 - O Servidor Municipal perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no artigo 244 e parágrafo único;

IV - a remuneração dos dias que tiver faltado e dos dias de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por 01 (um) ou mais dias da semana salvo se a falta tiver sido por um dos motivos presentes nos incisos I a XX do artigo 192;

V - 50% (cinquenta por cento) da remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crimes comuns, denúncia por crime funcional, condenação por crime inafiançável, com direito à diferença da remuneração, se absolvido;

VI - 50% (cinquenta por cento) da remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão, e

VII - o vencimento básico ou remuneração do cargo, quando nomeado em Cargo Provimento em Comissão, ressalvado o direito de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais.

Parágrafo único - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se também como tais, os sábados, domingos e feriados e os dias de ponto facultativo, intercalados entre os dias das faltas.

Art. 73 - É vedado o abono de faltas ao serviço a qualquer pretexto, sob pena de destituição do cargo, de quem o fizer.

Art. 74 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos.

§ 2º - A soma das consignações não deverá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração ou provento.

§ 3º - O limite das consignações previstas no parágrafo anterior, poderá ser elevado até 50% (cinquenta por cento) para aluguel de casas ou aquisição de imóveis destinados à moradia própria e despesas médicas-hospitalares, respeitando a ordem de prioridade dos descontos, na forma de Regulamento.

Art. 75 - As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos.

Art. 76 - O Servidor Municipal em débito com o erário que for demitido, exonerado ou tiver a sua disponibilidade cassada terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em Dívida Ativa.

Art. 77 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação alimentícia, resultante de homologação ou decisão judicial.

CAPITULO II DAS VANTAGENS

Art. 78 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagos ao Servidor Municipal, gratificações em forma de vantagens pecuniárias.

§ 1º - As vantagens pecuniárias não serão computados nem acumuladas para efeitos de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º - As gratificações incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados nesta Lei.

Art. 79 - São vantagens pecuniárias:

I - indenização;

- II - auxílios;
- III - gratificações.

Parágrafo único - As indenizações e os auxílios pecuniários não ficam sujeitos à contribuição previdenciária.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 80 - Constituem indenização aos Servidores:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias.

Art. 81 - Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I AJUDA DE CUSTO

Art. 82 - A ajuda de Custo destina-se a indenizar as despesas do Servidor que, no interesse da administração Municipal, tiver que se deslocar de sua localidade para a sede do Município ou a outro local, na forma e nas condições estabelecidas em Regulamento.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 83 - O Servidor que, a serviço se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus à passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - O valor das diárias será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

Art. 84 - O Servidor que receber diária e não se afastar do Município por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no dia útil imediato.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias percebidas em excesso, em igual prazo.

SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS

Art. 85 - Serão concedidos ao servidor municipal e à sua família os seguintes auxílios:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio doença;
- III - auxílio funeral;
- IV - salário família;
- V - auxílio reclusão.

SUBSEÇÃO I DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 86 - O auxílio natalidade é devido à servidor ou servidora, por motivo de nascimento de filho, no percentual equivalente à 20% (vinte por cento) do valor do Padrão inicial da Tabela Geral de Vencimentos do Município, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio será no percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor inicial da Tabela Geral de Vencimentos do Município.

§ 2º - No caso de casal servidor, o auxílio será pago na hipótese do "caput" deste artigo, no percentual de 40% (quarenta por cento) e na do Parágrafo anterior, de 60% (sessenta por cento).

SUBSEÇÃO II DO AUXILIO DOENÇA

Art. 87 - Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a 01 (um) mês de vencimento, a título de auxílio doença.

Parágrafo único - O auxílio doença será pago em folha, a requerimento do interessado.

SUBSEÇÃO III DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 88 - Ao cônjuge ou companheiro(a), ou na falta destes, à pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento de servidor, será concedido a título de auxílio funeral a importância correspondente a 01 (um) mês de vencimento, que o falecido percebia no exercício do cargo que ocupava.

§ 1º - Ao servidor, em caso de falecimento de dependente será concedido a título de auxílio funeral, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do definido no "caput" deste artigo.

§ 2º - O Pagamento do referido no "caput" e parágrafo anterior deste artigo, será efetuado à vista de apresentação de atestado de óbito pelo cônjuge, companheiro(a), ou pessoa, a cujas expensas houver realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

Art. 89 - Em caso de falecimento de servidor fora dos limites do Município, inclusive no exterior a serviço, as despesas de traslado do corpo, correrão à conta dos recursos do Tesouro Municipal.

SUBSEÇÃO IV DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 90 - O Salário Família é devido ao Servidor Ativo, Inativo ou em disponibilidade.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos do servidor para efeito de percepção do salário família:

- I - a esposa ou companheira;
- II - os filhos de qualquer condição, inclusive enteados até 18 (dezoito) anos de idade, ou se inválido de qualquer idade.

Art. 91 - Não se configura a dependência econômica, quando o beneficiário do salário família, perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

Art. 92 - Quando o casal for servidor municipal, o salário família será concedido a ambos.

Art. 93 - Equipara-se ao pai e a mãe, os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários do Salário Família.

Art. 94 - O Salário Família não estará sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive previdenciária.

Art. 95 - Em caso de acumulação legal de cargo, o Salário Família será pago em relação a apenas um deles.

Art. 96 - Cada cota do Salário Família corresponderá a R\$ 6,00 (seis reais) reajustados nos mesmos percentuais de reajustes de vencimentos, concedidos aos Servidores, exceto reposições e pagamentos atrasados.

SUBSEÇÃO V DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 97 - A família do Servidor ativo e estável, ocupante de Cargo de Provimento Efetivo, é devido o Auxílio Reclusão, nos seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no Inciso I deste artigo o Servidor terá direito à interligação da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará à partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º - A prova para o recebimento do auxílio será feita através de certidão expedida pelo Cartório da Vara Criminal onde tramita o processo de que o servidor seja acusado.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 98 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao Servidor Municipal as seguintes gratificações:

- I - por encargo de curso ou concurso;
- II - de férias;
- III - por hora extraordinária de trabalho;
- IV - por trabalho noturno;
- V - por tempo integral e dedicação exclusiva;
- VI - por atividade penosa, insalubre e ou perigosa;
- VII - de décimo terceiro salário;
- VIII - de adicional por tempo de serviço;
- IX - de função;
- X - pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico;
- XI - por participação na Comissão de Julgamento de Licitações;
- XII - função gratificada.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO EM CURSO OU CONCURSO

Art. 99 - Ao Servidor Municipal, serão concedidas gratificações pelo exercício de:

- I - encargo de coordenação, execução ou participação como membro de banca ou comissão de concurso para provimento de cargo;
- II - encargo como instrutor em curso de treinamento regularmente instituído, e
- III - encargo de coordenação ou execução de curso de treinamento regularmente instituído, se realizado o trabalho fora das horas de expediente, a que está sujeito o servidor.

Parágrafo único - Os valores percentuais e a forma de pagamento desta gratificação, serão definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, e não excederá de 20% (vinte por cento), do valor nominal do Padrão inicial da Tabela Geral de Vencimentos.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 100 - Independente de solicitação por ocasião das férias será concedida ao Servidor a gratificação correspondente a 33% (trinta e três por cento) da remuneração percebida no mês em que se inicia a fruição da mesma.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargo, a gratificação será paga em relação à cada um deles.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo, deverá ser paga até o dia anterior ao início da fruição, de uma única vez e calculada sobre a remuneração do mês de início da fruição, excluídas as parcelas decorrentes de substituições e de pagamentos atrasados.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO POR HORA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO

Art. 101 - Ao Servidor será concedida gratificação por hora extraordinária de trabalho calculada sobre as horas que excederem ao período normal de trabalho, até o máximo de 2 (duas) horas diárias, as quais serão remuneradas com acréscimos de 50% (cinquenta por cento), sobre os valores da hora de trabalho normal.

Parágrafo único - Somente será permitido serviço em hora extraordinária, para atender a situação excepcional temporária, mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, através de Portaria, a requerimento do Chefe imediato do Servidor.

Art. 102 - É vedada a concessão de hora extraordinária de trabalho ao Servidor ocupante de Cargo de Provimento em Comissão, em Função Gratificada e/ou Gratificação de Função, ou que esteja recebendo gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (RETIDE).

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

~~Art. 103 - O trabalho noturno é aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia, às 5 (cinco) horas do dia seguinte, ao Servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou~~

~~parcialmente compreendida nesse período, será concedida gratificação sobre as horas de trabalho noturno, correspondente à 20% (vinte por cento), sobre os vencimentos básicos que recebe mensalmente.~~

~~Parágrafo único - Ao servidor que exercer trabalho noturno no período compreendido entre às 19(dezenove) horas e às 22(vinte duas) horas, será concedida a gratificação correspondente a 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico mensalmente. (Revogado pela Lei nº 838/1997 de 29 de outubro de 1997).~~

Art. 103 - O trabalho noturno é aquele executado entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia, às 5 (cinco) horas do dia seguinte, e ao servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida nesse período, será concedida gratificação sobre as horas de trabalho noturno, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do padrão inicial da tabela geral de vencimentos da municipalidade.

Art. 2º - O parágrafo 3º do art. 115 da supra citada Lei, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - A gratificação de que trata este Artigo, será calculada com base no valor do padrão inicial da tabela geral de vencimentos, em percentuais assim estabelecidos, caso outros não sejam fixados por perícia:

- a) para atividades insalubres, na base de 20% (vinte por cento);
- b) para atividades perigosas, na base de 30% (trinta por cento);
- c) para servidores que operam com Raio X, ou substâncias radioativas, na base de 45% (quarenta e cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 838/1997 de 29 de outubro de 1997).

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 104 - Será concedida aos Servidores Municipais, a gratificação pelo exercício do Cargo em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva -RETIDE-, que se constituirá vantagem acessória ao vencimento do Servidor Municipal, beneficiário, ocupante tanto de Cargos de Provimento Efetivo, como de Comissão.

Art. 105 - O Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva -RETIDE- poderá ser aplicado sempre que interesse da Administração o exigir, nos seguintes casos:

- I - aos que exerçam atividades de pesquisas e/ou científicas;
- II - aos que exerçam atividades de natureza técnica;
- III - aos ocupantes de cargo ou função que envolva responsabilidade de Direção, Chefia e Assessoramento;
- IV - ao conjunto de Servidores Municipais de determinadas unidades administrativas ou de setores das mesmas, quando a natureza do trabalho o exigir.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - RETIDE- poderá ser aplicado individualmente numa das hipóteses indicadas neste artigo, mediante proposta do dirigente da Unidade Administrativa onde estiver o Servidor lotado.

Art. 106 - O regime de trabalho, a que se refere o artigo anterior poderá ser aplicado em caráter obrigatório, a critério do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções, cargos ou atribuições, bem como as condições e a natureza do trabalho das Unidades Administrativas.

Art. 107 - Considera-se Regime de Tempo Integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o Servidor proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional ou público de qualquer natureza.

Parágrafo único - Não se compreendem na proibição deste Artigo:

- I - o exercício em um órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;
- II - as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam a difusão e aplicação de ideais e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem ou impossibilitem a execução das tarefas inerentes ao Regime de Tempo Integral;
- III - a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertença o servidor.

Art. 108 - O Servidor que se achar legalmente acumulando e foi colocado em Regime de Tempo Integral em razão de um dos cargos, será automaticamente afastado do outro, com perda de vencimentos e demais vantagens financeiras a partir da data em que assinar o competente Termo de Compromisso.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo e quando o Servidor ocupar Cargo de Provisão em Comissão em razão do qual tenha submetido ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva -RETIDE- ficará automaticamente afastado do Cargo ou Cargos que vinha exercendo antes daquela investidura.

§ 2º - Cassada a sujeição do Servidor ao Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva -RETIDE- reassumirá ele, automaticamente, o cargo do qual houver sido afastado, observadas as disposições legais sobre a ressunção do Exercício.

§ 3º - O servidor que estiver submetido ao Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva poderá ao passar à inatividade, incorporar aos proventos na proporção de 30/12 avos e 35/12 avos, ou proporcionalmente quando a aposentadoria for proporcional.

Art. 109 - O Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, obriga ao Servidor a um mínimo de quarenta e quatro (44) horas e trinta (30) minutos, semanais de trabalho, sem prejuízo da permanência do Servidor à disposição do órgão em que estiver em exercício, sempre que as necessidades do serviço assim o exigir.

Art. 110 - O Servidor colocado em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva -RETIDE-, assinará Termo de Compromisso, em que declare vincular-se ao Regime, obrigando-se a cumprir os horários a ele inerentes, fazendo jus aos seus benefícios somente enquanto nele permanecer.

Art. 111 - Verificado em Processo Administrativo a infringência do Compromisso decorrente do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, ficará o Servidor sujeito à pena de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal e civil.

Art. 112- Pelo exercício do cargo em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, conceder-se-á ao Servidor a gratificação Especial, que será fixada entre os limites de 20% (vinte por cento) ao máximo de 100% (cem por cento), dos vencimentos básicos que receber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das Unidades Administrativas correspondentes.

Art. 113 - Para fins de cálculo para a concessão de férias e 13º salário, será o valor correspondente a proporção de 1/12 (um doze avos) do que houver percebido o Servidor durante o exercício do Cargo no Retide.

Parágrafo único - Na Gratificação de que trata esta Subseção, incidem descontos previdenciários e do Imposto de Renda Retido na Fonte, na forma da legislação em vigor.

Art. 114 - Os contratados pelo regime da C.L.T. na forma temporária de excepcional interesse público, e àqueles remanescentes do regime C.L.T. estáveis, não serão alcançados pela concessão do RETIDE.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PENOSA,

INSALUBRE OU PERIGOSA

Art. 115 - Será concedida gratificação por exercício em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas ao Servidor, que execute atividades penosas, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida.

§ 1º - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade, far-se-ão através de perícia médica oficial, segundo normas definidas pela legislação federal.

§ 2º - São também consideradas atividades perigosas aquelas em que o local ou natureza de trabalho ofereçam risco de vida permanente ao Servidor.

§ 3º - O valor da gratificação de que trata este artigo será calculada com base no valor do Padrão inicial da Tabela Geral de Vencimento, assim definidos, caso outra não seja fixada em perícia:

- a)- para atividades insalubres, na base de 35% (trinta e cinco por cento);
- b)- para atividades perigosas, na base de 40% (quarenta por cento);
- c)- para servidores que operam com raio-X, ou substâncias radioativas na base de 45 % (quarenta e cinco por cento).

Art. 116 - Servidora gestante e lactante é proibido o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres.

SUBSEÇÃO VII DA GRATIFICAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 117 - Aos Servidores do Município da Ativa, Inativos e Pensionistas, será concedida gratificação de Décimo Terceiro Salário, correspondente a integralidade do vencimento.

§ 1º - A gratificação de que trata esta Subseção, será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, calculada sempre sobre o vencimento deste mês, excluídas as parcelas de substituição ou pagamentos atrasados.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.

§ 3º - Os servidores nomeados após o mês de janeiro, a gratificação de Décimo Terceiro Salário, corresponderá a 1/12 (um doze avos) do vencimento, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 4º - Para efeito de proporcionalidade o mês de falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerado como integral.

§ 5º - Caso o fluxo de caixa permita a Gratificação de Décimo Terceiro Salário, poderá ter uma parcela de 50% (cinquenta por cento) para no mês de julho.

Art. 118 - No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus à percepção da gratificação em relação a cada um deles.

Art. 119 - Quando da entrada em férias o Servidor poderá requerer, lhe seja feito adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento básico como parte da gratificação do Décimo Terceiro Salário, cuja concessão ficará a critério da administração.

Parágrafo único - No mês de dezembro, será pago ao servidor o restante dos 50% (cinquenta por cento) com base no vencimento básico daquele mês, para completar a gratificação.

SUBSEÇÃO VIII DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 120 - O Servidor Municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço a razão de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo, até o máximo de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - Os quinquênios de que trata este artigo, começarão a ser contados à partir do ingresso do Servidor no Regime Estatutário, ou de sua transferência do Regime Celetista para este, com incorporação do adicional aos vencimentos do Servidor, à partir do mês em que cada quinquênio seja completado.

§ 2º - O adicional de que trata este artigo será incorporado nos proventos de aposentadoria e pensão.

SUBSEÇÃO IX DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 121 - A Gratificação de Função, é a que corresponde a encargo de chefia, assessoramento e ou supervisão, para os quais não exista Cargo de Provimento Comissão criado.

§ 1º - É vedada atribuição de Gratificação de Função a servidor que exerça Cargo em Comissão, que perceba hora extra ou em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (RETIDE).

§ 2º - Não perderá a Gratificação de Função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

SUBSEÇÃO X
DA GRATIFICAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE TRABALHO
RELEVANTE, TÉCNICO OU CIENTÍFICO

Art. 122 - A Gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico será arbitrada sempre após a conclusão, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento básico do Servidor designado para executar o trabalho.

SUBSEÇÃO XI
DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Art. 123 - Ao Servidor que integrar a Comissão Permanente de Licitações, será concedida a gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Padrão inicial da tabela de vencimentos dos servidores.

SUBSEÇÃO XII
DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 124 - As Funções Gratificadas, criadas pela Lei Municipal nº 660 de 06 de abril de 1995 em número de 80 (oitenta), são mantidas e constituem vantagem acessória ao vencimento do servidor municipal, ocupante de Cargo de Provimento Efetivo e enquadrado no regime estatutário.

Parágrafo único - Do número de Funções de que trata este artigo, ficam reservadas 30 (trinta) ao Quadro Próprio do Magistério.

Art. 125 - A Função Gratificada não constitui cargo e é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros, para cujo desempenho não se justifique a criação de Cargos de Provisão em Comissão.

Parágrafo único - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a designação e a dispensa do Servidor Municipal para a Função Gratificada, competindo ao Secretário Municipal ou ao Diretor do Departamento ao qual o Servidor se subordina, dar-lhe o exercício, imediatamente após a publicação do ato de designação.

Art. 126 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, é a autoridade competente para regulamentar e classificar as Funções Gratificadas, com base entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

Parágrafo único - A Função Gratificada, não se aplica aos ocupantes de Cargos de Provisão em Comissão, a servidores colocados em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva e aos que recebem Gratificação de Função.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 127 - Todo o Servidor Municipal fará jus, anualmente ao gozo de um período de férias, inacumulável, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 1º - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício contados sempre à partir da data da primeira investidura no Cargo Público, ou da data do retorno, em caso de licença ou afastamento.

§ 2º - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.

§ 3º - As férias não usufruídas no prazo referido no parágrafo anterior, prescreverão automaticamente, salvo motivos de cassação por imperiosa necessidade de serviço.

§ 4º - É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias substituídos do período de férias a que fizer jus o servidor, na forma do disposto no artigo 130.

§ 5º - As férias não poderão ser fracionadas, sendo vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço, ou em pecúnia.

Art. 128 - Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito à férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente serviço, mais de 5 (cinco) dias no período;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de 6 (seis) a 14 (quatorze) dias no período;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias no período, e

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias, no período.

Art. 129 - Não será considerado como falta, para efeitos do artigo anterior a ausência do servidor em virtude das causas enumeradas no artigo 184, desta lei.

Art. 130 - Não terá direito à férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde, por mais de 6 (seis) meses, embora descontinuado;

II - tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período no superior a 3 (três) meses, embora descontinuados;

III - tiver usufruído de afastamentos para cursos, por período superior a 6 (seis) meses, e

IV - tiver usufruído de qualquer tipo de afastamento durante todo o período.

Parágrafo único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o Servidor retornar ao serviço.

Art. 131 - O pessoal lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que prestem serviços nos estabelecimentos de ensino em funções diversas, como motoristas, zeladoras, pessoal administrativo farão jus às férias no recesso escolar, imediatamente posterior ao período aquisitivo, entendendo-se para esse fim, como recesso escolar o mês de janeiro de cada ano.

Art. 132 - O Servidor que opera direta e permanentemente com Raio-X e substâncias radioativas, gozará obrigatoriamente de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de

atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação, fazendo jus ao adicional de férias, calculadas proporcionalmente.

Art. 133 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, ou ainda no interesse da administração em casos que a falta do servidor acarretar atraso dos serviços do órgão em que esteja lotado, devendo ser completada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção.

Art. 134 - A Secretaria Municipal de Administração através do Departamento de Recursos Humanos, organizará no mês de dezembro de cada ano, a Escala de Férias para o ano seguinte.

Parágrafo único - Os Servidores que exerçam Cargos de Provimento em Comissão não serão compreendidos na escala, ficando todavia, integralmente sujeitos às disposições do artigo 130 e Incisos.

Art. 135 - O Servidor removido ou transferido, quando em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 - Conceder-se-á ao Servidor Municipal:

- I - licença para tratamento de saúde e por acidente do trabalho;
- II - licença à gestante;
- III - licença à adotante;
- IV - licença Paternidade;
- V - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - licença por motivo do afastamento do Cônjuge;
- VII - licença quando convocado para o Serviço Militar;
- VIII - licença para concorrer à Cargo eletivo;
- IX - licença para tratar de assuntos e interesses particulares;
- X - licença para desempenho de mandato classista;
- XI - licença Prêmio por assiduidade.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I, II e V, serão precedidas de perícia por Junta Médica Oficial que expedirá o laudo competente.

§ 2º - O Servidor Municipal não poderá permanecer em licença da mesma espécie pôr período superior a 24 (vinte e quatro) meses, nos casos dos incisos V, VI, VIII e XI.

§ 3º - As licenças de que tratam os incisos I e V, serão sempre concedidas por período de duração máxima de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas necessárias, com interstício mínimo de 30 (trinta) dias, entre uma e outra.

§ 4º Findo o prazo da licença, o servidor retornará ao exercício de seu cargo, ou poderá submeter-se a nova perícia e o Laudo Médico concluirá pela sua volta ao serviço, ou pela prorrogação da licença ou pela readaptação na forma do artigo 139.

§ 5º A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término da outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 6º O atestado médico só será considerado, para efeito de justificativa para abono de faltas do servidor, até o prazo máximo de 03 (três) dias, findo o qual, dependerá ele do laudo pericial expedido pela Junta Médica Oficial do Município, para licenciar-se.

Art. 137 - Verificando-se como resultado da perícia feita por Junta Médica Oficial, redução de capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao cargo e desde que não configure a necessidade de aposentadoria e nem de licença para tratamento de saúde, poderá o Servidor ser readaptado em Cargo diferente na forma do disposto no artigo 41 e Parágrafos, sem que essa readaptação acarrete qualquer prejuízo de vencimento e vantagens pessoais.

Art. 138 - O tempo necessário à perícia médica será sempre considerado como de licença, desde que não exceda a 3 (três) dias úteis.

Art. 139 - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou de ofício.

§ 1º - O pedido deve ser apresentado até 48 (quarenta e oito) horas antes de findo o prazo da licença, se indeferido, conta-se como licença o período compreendido entre a data do término da licença e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º - Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo de licença, não se conta como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho, devendo a mesma ter início na data de avaliação do período e da emissão do respectivo laudo concessório.

Art. 140 - O Servidor que se encontre fora do Município deve para fins de prorrogação ou concessão de licença, dirigir-se ao Secretário Municipal a que esteja diretamente subordinado, juntando o laudo médico do serviço oficial da localidade onde se encontre, indicando ainda sua residência.

Art. 141 - A licença a que se refere o artigo 136, inciso VIII, será concedida, na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Art. 142 - Ao ocupante de Cargo de Provimento em Comissão não se aplicam as licenças previstas nos incisos VI a X do artigo 136, exceto quando o ocupante for servidor efetivo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E POR ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 143 - Será concedida ao Servidor Municipal Licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, definida nesta lei.

§ 1º - Para concessão da licença, a perícia deve ser feita por Junta Médica Oficial.

§ 2º - Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na sede do Município, na Secretaria Municipal de Saúde, ou na impossibilidade de deslocamento do periciando na sua residência ou na casa hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º - O Servidor ou seu representante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da realização da perícia médica, deverá apresentar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, o comprovante da Licença para tratamento de saúde.

Art. 144 - O Servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da Junta Médica Oficial, este prazo poderá ser prorrogado.

Art. 145 - Expirado o prazo do artigo anterior, o Servidor será submetido a nova perícia e aposentado se julgado inválido para o Serviço Público e se não puder ser readaptado na forma do artigo 41 e Parágrafos.

Art. 146 - Os critérios de aposentadoria imediata do Servidor por invalidez, são de competência única e exclusiva da Junta Médica Oficial.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata o presente artigo, a perícia será feita por Junta Médica composta por pelo menos 3 (três) médicos.

Art. 147 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o Código de Ética Médica.

Art. 148 - Considerado apto em perícia médica, o Servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 149 - No curso da licença, poderá o Servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito a aposentadoria, resguardando-se a decisão da Junta Médica Oficial, no pronunciamento concernente ao caso.

Art. 150 - O Servidor acometido de patologia incompatível com o Serviço Público, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado, com remuneração integral.

§ 1º - Para verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por Junta Médica Oficial, podendo o Servidor, caso não se conforme com o laudo, pedir nova Junta e novos exames de laboratório.

§ 2º - Conceder-se-á, também licença por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de doença em pessoa co-habitante da residência do Servidor, mediante avaliação de perícia médica.

Art. 151 - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 152 - Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental, sofrido pelo Servidor e que se relacione, mediadamente ou imediatamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço, o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo Servidor, no exercício do cargo.

Art. 153 - O Servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, e desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta da perícia médica oficial da Prefeitura, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos, quando inexisterem meios e recursos adequados em instituições do Município ou conveniados com a Previdência Social.

Art. 154 - Ocorrido o acidente será feita ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, mediante a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho, no prazo

de 01 (um) dia útil, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem, a comunicação será feita também à Previdência Social, quando o Servidor for do regime da C.L.T.

SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 155 - Será concedida Licença à gestante servidora municipal, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença terá início a partir do 28º dia do 8º mês de gestação, prosseguindo-se por mais 92 (noventa e dois) dias após o parto.

§ 2º - A partir do 8º (oitavo) mês de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão de Licença Gestação, que no caso de nascimento prematuro, terá início do dia imediato ao parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do evento, a Servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por junta médica, prevalece a decisão que por esta for proferida.

Art. 156 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a Servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos de 1/2 (meia) hora cada.

SEÇÃO IV DA LICENÇA A ADOTANTE

Art. 157 - A Servidora Municipal que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 06 (seis) meses de idade, será concedida licença remunerada de 60 (sessenta) dias para o ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 6 (seis) meses, até 6 (seis) anos de idade, a licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 158 - Será concedida Licença Paternidade ao Servidor, por 5 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data de nascimento do filho.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA
EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 159 - Poderá ser concedida licença ao Servidor Municipal por motivo de doença do cônjuge, pais e filhos, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será concedida se a assistência direta do Servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser acompanhado através de Assistente Social.

§ 2º - A licença será concedida com a remuneração do cargo, por até 2 (dois) meses consecutivos ou não, no período de 01 (um) ano, excedendo este prazo, com 2/3 (dois terços) até 12 (doze) meses, quando cessa o direito a esse tipo de licença pela mesma causa.

§ 3º - A doença será comprovada mediante perícia médica na forma do artigo 136, parágrafo 1º.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA POR MOTIVO
DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE

Art. 160 - Poderá ser concedida licença ao Servidor, para acompanhar o cônjuge que for deslocado para outro ponto do Estado, do País ou do Exterior.

§ 1º - A licença será concedida sem remuneração e pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por uma única vez, e no máximo, por mais 3 (três) meses, findo o qual o Servidor deve reassumir o exercício do cargo.

§ 2º - O tempo de licença por motivo de afastamento do cônjuge, não será computado para nenhum efeito.

§ 3º - O interstício para a concessão de nova licença, será de 01 (um) ano.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 161 - Ao Servidor Municipal que for convocado para o Serviço Militar obrigatório ou para outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença com vencimentos básicos e vantagens pessoais, salvo se optar pela remuneração do Serviço Militar.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao Servidor desincorporado conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do seu cargo, sem perda do vencimento e vantagens pessoais, e se a ausência exceder a esse prazo, será instaurado Processo Administrativo por abandono de Cargo, na forma desta Lei.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 162 - O Servidor Municipal, terá direito à licença remunerada, a partir do registro da sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção de sua campanha a mandato eletivo na forma de legislação eleitoral.

Parágrafo único - Para a obtenção da licença a que se refere este artigo é suficiente a apresentação de certidão do registro da candidatura, fornecida pelo Cartório Eleitoral.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 163 - A critério da Administração, poderá o Servidor Municipal estável gozar de licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

Art. 1º - Não será concedida a licença de que trata este artigo, quando tal concessão implicar em nova nomeação ou contratação de Servidor.

§ 2º - O Servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do Servidor ou no interesse da Administração.

§ 4º - Não se concederá nova licença, antes de decorridos os seguintes interstícios:

I - a licença mínima será de 90 (noventa) dias, e o interstício será de 60 (sessenta) dias;

II - para os demais prazos de Concessão de licença o interstício será de 12 (doze) meses do término da anterior.

Art. 164º Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando inconveniente para o serviço, nem a servidor removido, transferido ou provido por contratação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de reassumir o exercício do cargo e o exercer por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único - Não se concederá igualmente, licença para tratar de assuntos particulares a Servidor Municipal que a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

SEÇÃO XI DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 165 - É assegurado ao Servidor Municipal o direito a licença para desempenho de mandato em Confederação, Federação Associação de Classe e ou Sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados Servidores Municipais eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de 4 (quatro) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º - São assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, à partir do registro da candidatura do servidor, até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 4º - São assegurados os mesmos direitos, até 01 (um) ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 5º - A Licença de que trata este Artigo somente será concedida a Servidores Estáveis no Serviço Público Municipal de Pitanga, e enquadradas no Regime Estatutário.

SEÇÃO XII DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 166 - Após cada quinquênio de exercício no Serviço Público Municipal de Pitanga ao Servidor que requerer, conceder-se-à Licença Prêmio de 90(noventa) dias consecutivos, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, ou em comissão se o tiver exercendo.

Art. 167 - Não se concederá Licença Prêmio ao Servidor Municipal que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- c) desempenho de mandato classista;
- d) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração.

III - contar com mais de 7(sete) faltas injustificadas no período.

§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço, que não excederem de 10(dez), retardarão a Licença Prêmio prevista neste artigo, na proporção de 1(um) mês por cada falta.

§ 2º - Na ocorrência das situações previstas neste artigo, iniciar-se-á a contagem de novo período aquisitivo para efeito da licença.

Art. 168 - O número de Servidor Municipal em gozo simultâneo de Licença-Prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa não podendo gozá-la o Servidor e o seu substituto legal.

Art. 169 - Para efeito de aposentadoria, poderá ser contado em dobro o tempo de Licença-Prêmio, que o Servidor Municipal não houver gozado, devendo requerer a converso, até 30 dias antes do início da fruição.

Art. 170 - Para efeito de concessão de licença, será computada somente o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município de Pitanga, sob égide do Regime Estatutário, instituído pela Lei Municipal n. 563/92 e confirmado por esta lei.

Parágrafo único - Os Servidores Municipais, sob o Regime Estatutário confirmado por esta lei, e nesta enquadrados, na data de sua vigência, caso tenham direito adquirido vencido, ou faltando até 12 (doze) meses para completar o tempo, poderão usufruir do benefício assegurado, devendo para tal requerer-lhe seja tal direito assegurado no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que não alcançados pelo artigo 123, incisos I e II da Lei 563/92, e 211 desta Lei.

Art. 171 - A licença será usufruída num período contínuo, ficando a critério da Administração Municipal, a época da concessão, podendo no interesse público, fracionar o período em 3 (três) vezes, em meses descontinuados.

Parágrafo único - Não se inclui no prazo da Licença-Prêmio o período de férias regulamentares.

Art. 172 - Para fins previstas no artigo 167, não serão consideradas como afastamento do exercício:

- I - férias em trânsito;
- II - casamento, até 5 (cinco) dias consecutivos;
- III - luto, por falecimento do cônjuge, pais e filhos, até 05 (cinco) dias consecutivos;
- IV - convocação para o Serviço Militar;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de 12 (doze) meses por quinquênio;
- VII - licença à gestante;
- VIII - licença à adotante;
- IX - licença paternidade;
- X - licença por motivo de doença em pessoa da família, até 6 (seis) meses por quinquênio;
- XI - missão ou estudo no País, quando determinado pela Administração.

Parágrafo único - Os Servidores estáveis por força do Artigo 19 do Ato Das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal, enquadrados na presente Lei, deverão cumprir o quinquênio, terão direito à licença, contados a partir do enquadramento, após efetivação por concurso interno.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Art. 173 - Mediante autorização formal do Chefe do Poder Executivo o Servidor poderá afastar-se de seu cargo:

- I - para freqüentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização;

- II - para estudo determinado pela Administração;
- III - a disposição de outro órgão ou entidade;
- IV - para exercer mandato eletivo;
- V - para exercer Cargo de Provimento em Comissão;
- VI - para desempenho de mandato classista.

Art. 174 - O afastamento previsto no inciso I do artigo 173, não poderá exceder a 6 (seis) meses, excetuando os casos de cursos de nível de mestrado ou doutorado, em que o afastamento será com até 2(dois) anos a critério exclusivo do Chefe do Poder Executivo, prorrogável uma única vez e no máximo por até 2 (dois) anos, de modo que a duração total não ultrapasse a 4 (quatro) anos.

Art. 175 - O Servidor Municipal, que tiver sido beneficiado pelo afastamento a que se refere o inciso I do artigo 172, somente poderá obter autorização para outra, após:

- I - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, quando se tratar de curso no exterior, com período de duração igual ou superior a 60 (sessenta) dias e ou 360 (trezentos e sessenta) horas com ônus para o Município;
- II - 2 (dois) anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, quando se tratar de curso no exterior com período de duração igual ou superior a 60 (sessenta) dias e ou 360 (trezentos e sessenta) horas com ônus limitado ou sem ônus;
- III - 2 (dois) anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal quando se tratar de curso no exterior com período de duração inferior a 60 (sessenta) dias e ou 360 (trezentos e sessenta) horas e,
- IV - 2 (dois) anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, quando se tratar de curso no território Nacional com período de duração igual ou superior a 60 (sessenta) dias e ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 176 - Ao Servidor Municipal beneficiado pelos afastamentos a que se referem os incisos I a III do artigo 175, não se permitirá exoneração, mudança de função, licença para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria voluntária, antes de decorridos o prazo abaixo, ressalvada hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidos monetariamente.

- I - 12 (doze) meses, se a duração do afastamento tiver sido de duração igual ou superior a 60 (sessenta) dias e ou 360 (trezentos e sessenta) horas;
- II - 24 (vinte e quatro) meses, se a duração tiver sido superior a 60 (sessenta) dias ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo único - No caso de aposentadoria voluntária, durante o período a que se refere este artigo, o ressarcimento poderá ser efetuado na forma prevista no Parágrafo 1º do artigo 236.

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ATUALIZAÇÃO

Art. 177 - Mediante processo regular, poderá ser concedido afastamento ao Servidor Municipal que tenha completado 2 (dois) anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, a realizar-se fora do Município.

§ 1º - O curso de aperfeiçoamento, pós-graduação e atualização deverá visar ao melhor aproveitamento do Servidor no Serviço Público Municipal e guardar melhor relação direta com as atribuições inerentes ao cargo por ele ocupado.

§ 2º - No caso de acumulação de cargo, quando o afastamento for julgado do interesse da Administração, apenas no tocante a um deles, o servidor somente poderá afastar-se com perda dos vencimentos e vantagens do outro cargo.

§ 3º - Realizando-se o curso no município, ou em outro de fácil acesso, em lugar de afastamento será concedida dispensa simples do expediente pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

§ 4º - Ao findar-se o período de afastamento concedido para o curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, o Servidor Municipal deverá apresentar comprovação de frequência e aproveitamento no curso a que foi autorizado, à Secretaria Municipal de Administração, para fins de registros em seus assentamentos funcionais, sob pena de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidos monetariamente.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO

Art. 178 - O Servidor Municipal será afastado do exercício do seu Cargo, sem prejuízo da remuneração, para estudo determinado pela Administração Municipal, no território nacional ou no exterior.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO À DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 179 - No superior interesse da Administração Municipal, fica facultado ao Chefe do Poder Executivo em atendimento ao disposto nesta lei, autorizar a cessão ou permutas de Servidores ao Estado, à União, ou outro Município, num prazo de 02 (dois) anos, prorrogável ou não.

Parágrafo único - Na hipótese do definido neste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade a que o Servidor for colocado a disposição, e no caso da disposição ser através

de convênio, dependerá de autorização legislativa, salvo acordo pactuado com o Município de Pitanga, para os fins da remuneração.

SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO ELETIVO

Art. 180 - Ao Servidor Municipal, será concedido afastamento para o exercício de mandato eletivo da União, do Estado e do Município, com observância das seguintes condições:

- I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado do seu cargo;
- II - investido do mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração, e em não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior, facultado optar pela remuneração;
- III - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício Previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO

Art. 181 – O Servidor Empossado em Cargo em Comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

Parágrafo único – o servidor poderá optar:

I – pela Percepção do Cargo em Comissão, acrescido o adicional por tempo de serviço, relativo ao cargo efetivo, com base no vencimento do cargo em Comissão;

II - - pela percepção do vencimento do Cargo Efetivo, com as vantagens acrescido da Gratificação de 20% (vinte por cento) caso o vencimento do cargo de provimento em comissão, for de menor valor que o efetivo.

Art. 182 - O Servidor Municipal vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos em carreira, quando investido em Cargo em Comissão, ficará afastado de ambos os cargos, recebendo a remuneração do em Comissão, hipótese em que fará jus à gratificação de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo anterior.

SEÇÃO VI DO AFASTAMENTO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 183 - É facultado ao Servidor Municipal, eleito para direção ou representação em Confederação, Federação, Associação de Classe, e Sindicato o afastamento de seu cargo, sem prejuízo da remuneração, vantagens e ascensão funcional e as demais disposições do artigo 165, incisos e parágrafos, enquanto durar a direção ou representação.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 184 - Sem qualquer prejuízo poderá o Servidor Municipal ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
II - por 5 (cinco) dias consecutivos, por motivo de:

- a)- casamento;
- b)- falecimento de cônjuge, pais e filhos.

Art. 185 - Poderá ser concedida redução de carga horária ao Servidor Municipal, estudante do ensino regular, com redução proporcional de remuneração, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação do horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho, quando então não haverá redução da remuneração.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 186 - Computar-se-á para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à Administração Municipal, antes da vigência desta lei, sob qualquer regime ou prestação de serviços, e no caso de regime outro que não o estatutário, deverá o Servidor Requerer sua incorporação, ao seu Acervo Funcional.

Art. 187 - Computar-se-á, então integralmente para fins de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço prestado à União, Estado e Municípios sob qualquer regime;
- II - para fins de aposentadoria o tempo de serviço em empresas de iniciativa privada rural ou urbana na forma que dispuser o Regulamento;
- III - o período de serviço ativo das Forças Armadas, prestadas durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operação de guerra.

Art. 188 - Computar-se-á apenas para efeito de aposentadoria por tempo de serviço a atividade privada vinculada à Previdência Social, para Servidores regidos por esta lei, na forma do Inciso II do art. 187.

Art. 189 - O tempo de serviço a que aludem os Artigos 185 e 187, será computado à vista de Certidão passadas pelos órgãos competentes, após deferimento do pedido de incorporação.

Art. 190 - A apuração de tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 191 - É vedado computar cumulativamente o tempo de serviço prestado em paralelo, em dois ou mais cargos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e suas autarquias, empresas, sociedade de economia mista e fundações, e da atividade privada.

Art. 192 - Será considerada como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto por falecimento do cônjuge, pais e filhos;

IV - trânsito;

V - convocação para o Serviço Militar quando obrigatório;

VI - júri, ou outros serviços obrigatórios por lei;

VII - exercício de função de Governo ou Administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

VIII - exercício de Cargo em Comissão, por designação do Governo do Estado ou através de mandato eletivo, na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público;

IX - exercício de mandato eletivo da União, do Estado e do Município;

X - licença para tratamento de saúde;

XI - licença à Servidora gestante;

XII - licença à Servidora adotante;

XIII - licença paternidade;

XIV - licença por motivo de doença em pessoa da família, até 180 (cento e oitenta) dias num decênio;

XV - exercício de Cargo em Comissão;

XVI - afastamento para o exercício de mandato classista, exceto para efeito de avaliação de desempenho e mérito e de licença Prêmio;

XVII - participação em curso de formação para servidor em exercício de atividade de tributação, arrecadação e fiscalização;

XVIII - afastamento para freqüentar curso de pós-graduação, Aperfeiçoamento ou atualização, desde que com ônus para o Município;

XIX - afastamento para estudo, determinado pela Administração;

XX - faltas injustificadas, não excedentes a 50 (cinquenta) dias durante o decênio.

Parágrafo único - É considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais o período compreendido entre a data do ato que determinar o afastamento definitivo do Servidor e a publicação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse a 90 (noventa) dias.

Art. 193 - O tempo de serviço prestado ao Município, sob qualquer regime não poderá ser contado com quaisquer acréscimos, ou em dobro, com exceção do contido no artigo 169 desta Lei.

CAPÍTULO VIII DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194 - O Município Promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos Servidores Municipais e de sua família.

Art. 195 - A Previdência Social do Servidor Municipal abrange:

- I - aposentadoria;
- II - pensão;
- III - auxílio Recluso;
- IV - assistência à Saúde.

Art. 196 - A Previdência e Assistência referidas neste capítulo, terão planos estabelecidos por Regulamentos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistências.

Art. 197 - Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidas em regulamento específico, quando de competência do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) ou complementarmente pelo Município, quando couber, através do Tesouro Municipal, conforme a Lei 702/95.

Art. 198 - O Servidor Público Municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a)- aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher com proventos integrais;

b)- aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

c)- aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d)- aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério se Professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se Professora, com proventos integrais.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c" no caso de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural ou urbana.

§ 3º - O tempo de Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao valor de nível inicial da Tabela Geral de Vencimentos do Município, serão revistas na mesma data, sempre que se modificarem a remuneração do Servidor em Atividade, mesmo quando decorrente de transformação e classificação do Cargo ou da Função em que se tiver dado a aposentadoria na forma da lei.

§ 5º - O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria, terá direito, para todos os fins, salvo o de promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

§ 6º - Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 7º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Tesouro Municipal quando se tratar de Servidores do Regime Estatutário.

§ 8º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido indevidamente, atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 9º - Para fins de proporcionalidade, serão os seguintes percentuais, sobre o vencimento do mês de concessão da aposentadoria:

I - HOMENS:

30 anos -	85,71%
31 anos -	88,57%
32 anos -	91,42%
33 anos -	94,28%
34 anos -	97,14%
35 anos -	100%

II - MULHERES:

25 anos -	83,33%
26 anos -	86,66%
27 anos -	90%
28 anos -	93,33%
29 anos -	96,66%
30 anos -	100%

III - excetuam-se dos percentuais e normas deste parágrafo, os ocupantes de Cargos do Magistério Municipal face a gozarem do benefício de aposentadoria especial.

Art. 199 - Os reajustes de que trata o parágrafo 4º do artigo 198, resguardam de ofício aos Servidores Inativos e Pensionistas, a melhor retribuição decorrente das hipóteses previstas nos Incisos I e II deste Artigo, independentemente de opção manifestada no ato da aposentadoria:

I - quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, e nem inferior do valor padrão inicial da Tabela Geral de Vencimentos do Município;

II - no caso de o servidor ter exercido Cargo em Comissão por período mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos ou não, terá seu provento calculado com base no vencimento do cargo último ocupado, desde que exercido por um período não inferior a 36 (trinta e seis) meses continuados.

Art. 200 - O provento de aposentadoria compõe-se do valor do vencimento básico do Cargo do Servidor em atividade acrescido das vantagens incorporáveis por força desta Lei, calculados integral ou proporcionalmente quando for o caso.

Parágrafo único - As vantagens se incorporam integralmente, mesmo na aposentadoria proporcional.

Art. 201 - A aposentadoria será declarada por ato do Chefe do Executivo Municipal, com vigência a partir do dia imediato aquele em que for publicado o ato de aposentação.

Art. 202 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará à partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o Laudo Médico concluir pela incapacidade definitiva para o Serviço Público.

§ 2º - Será aposentado o Servidor que após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço.

Art. 203 - As despesas decorrentes da concessão de aposentadoria serão suportadas por recursos do Tesouro Municipal, conforme artigo 1º da Lei Municipal nº 702 de 24 de novembro de 1995.

SEÇÃO II

DA PENSÃO

Art. 204 - Pensão é o benefício devido aos dependentes do Servidor Municipal em virtude de sua morte.

Art. 205 - O benefício da pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração ou provento do servidor falecido e será de responsabilidade do Município, na forma do disposto no artigo 203, independentemente do seu tempo de serviço ao Município de Pitanga.

Parágrafo único - As pensões devidas aos beneficiários legais do Servidor serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Servidores em atividade, sendo estendidas aos pensionistas quaisquer vantagens ou benefícios concedidos, aos em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função na forma da Lei.

Art. 206 - A pensão de que trata a presente Seção, será paga:

- a)- 50% (cinquenta por cento), ao cônjuge ou companheira(o);
- b)- 50% (cinquenta por cento), aos filhos até atingirem a maioridade e sem limite de idade, desde que sofram de moléstia que os impossibilite de trabalho;
- c)- na falta do cônjuge ou companheira(o), o percentual aos filhos será de 100% (cem por cento), e vice-versa.

Parágrafo único - Perderão direito à pensão prevista nesta Seção, o cônjuge ou companheira pensionista que contrair núpcias, os filhos que se casarem, que atingirem a maioridade.

Art. 207 - Entre as formas de Assistência incluem-se:

- I - assistência Médico-hospitalar, odontológica e ambulatorial, além de outras julgadas necessárias;
- II - programa de higiene, segurança e prevenção de acidentes nos locais de trabalho;
- III - garantir meios de subsistência, nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade e falecimento;
- IV - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- V - auxílio Reclusão.

Art. 208 - A assistência definida no inciso I do artigo anterior será prestada pelo Sistema único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o Servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

Parágrafo único - A assistência em determinadas formas, quando julgada conveniente, poderá excepcionalmente, ser prestada através de concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a tal fim, a requerimento do Servidor, e no valor correspondente ao vencimento básico do servidor requerente, inclusive para os Cargos de Provimento em Comissão, nos casos dos Incisos I, II, III, IV e V do artigo 207.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 209 - É assegurado ao Servidor Municipal o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de seus direitos ou de interesse legítimos.

Art. 210 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 211 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 212 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escalas ascendentes às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 213 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 214 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo à juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 215 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem o interesse patrimonial, e nos créditos resultantes das relações de trabalho, enquanto em vigor o vínculo é de 2 anos após findo o vínculo;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 216 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia que cessar a interrupção.

Art. 217 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 218 - Para o exercício do Direito de Petição, é assegurado vistas do processo ou documento na repartição, ao Servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 219 - A Administração Municipal deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivado de ilegalidade.

Art. 220 - A instância administrativa poderá ser renovada:

I - quando se tratar de ato manifestamente ilegal;

II - quando o ato impugnado tenha tido, como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada, e

III - se após a expedição do ato, surgir elementos novos e provas que autorize a revisão do processo.

Art. 221 - As certidões sobre matérias de recursos humanos, serão fornecidas pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, de acordo com elementos e registros existentes, obedecidas as normas constitucionais.

Art. 222 - Em relação ao abandono de cargo, a prescrição começa a correr no 310 (trigésimo primeiro) dia de faltas consecutivas a serviço.

Art. 223 - O Servidor que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu Chefe imediato, para que providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutória da ação judicial, e ciência à Assessoria Jurídica.

Art. 224 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 225 - São deveres do Servidor Municipal:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal à instituição que servir;
- III - observar as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV - atender com presteza:
 - a)- ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b)- a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
 - c)- as requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- V - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI - zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;
- VII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX - ser assíduo e pontual ao serviço;
- X - tratar com urbanidade as pessoas;
- XI - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;
- XII - manter o espírito de solidariedade e cooperação com os colegas;
- XIII - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual sua declaração de família e outros dados e registros imprescindíveis ao desenvolvimento profissional;
- XIV - freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituído para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;

XV - atender prontamente, com preferência sobre qualquer serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhes forem feitas pelas Autoridades Judiciárias, para a defesa do Município em juízo;

XVI - proceder na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

XVII - conhecer a legislação específica, relativa às suas atribuições na vida funcional;

XVIII - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;

XIV - quando em exercício de atividade de tributação, arrecadação, o Servidor tem ainda os seguintes deveres:

a)- participar de cursos de formação;

b)- coibir, por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento;

c)- constituir o crédito tributário pelo lançamento, com atividade que lhe é privativa e vinculada;

d)- guardar sigilo a respeito das informações obtidas em razão de seu ofício, sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades, ressalvado o que dispuserem as legislações tributária e criminal, e não exigir tributo reconhecidamente indevido ou a maior que o devido, ou empregar meios vexatórios para a sua cobrança, e

e)- zelar pelo prestígio da classe, pela moralização e pelo aperfeiçoamento de sua instituição.

Parágrafo Único - A representação de que trata o Inciso XI, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior, contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 226 - Ao Servidor Municipal é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar sem anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviços;

V - promover manifestações de apreço e desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público Municipal, mediante manifestações escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo que seja de sua competência ou do seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor municipal no sentido de filiação em associação sindical ou profissional e à partido político;

IX - manter sob chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e nesta qualidade transacionar com o Município, ou:

a)- contratante ou concessionária do serviço público;

b)- fornecedora de equipamento, material ou serviço de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal.

XII - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau civil;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - cometer a outro Servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição ou serviço em atividade particular;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do Cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial ou administrativo.

Art. 227- É lícito ao Servidor Municipal criticar atos do Poder Municipal, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 228- Ressalvados os casos expressos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto:

I - a de 2 (dois) cargos privativos de professor;

II - a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico e,

III - a de 2(dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horário;

Art. 229- A proibição de acumular estender-se-á a cargos e funções e abrange autarquias e fundações quando instituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 230- O Servidor Municipal, integrante do regime instituído por esta lei e aposentado, quando no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou contratado para prestação de serviço público, poderá perceber a remuneração dessa atividade com os proventos da aposentadoria cumulativamente.

Art. 231 - Verificada em Processo Administrativo, a existência da acumulação ilícita, o Servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo prorrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação se não o fizer no prazo, terá suspenso o pagamento de ambos os cargos.

Parágrafo único - Provada a má fé, o Servidor será demitido de ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente, com as correções devidas.

Art. 232 - As acumulações serão objetos de exame e de parecer em cada caso, para efeito de nomeação para cargo público, e sempre que houver interesse.

Art. 233 - Ressalvado o caso de substituição, o Servidor não poderá exercer simultaneamente, mais de um cargo em comissão, bem como receber cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art. 234 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

I - de pensões com vencimentos básicos e remuneração;
II - de pensões com vencimentos básicos de disponibilidade ou proventos de aposentadoria;

III - conjunta, de pensões civis ou militares;
IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
V - de proventos com vencimentos básicos ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

Parágrafo único - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionado à comprovação da compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 235 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor municipal responde civil, penal e administrativamente.

Art. 236 - A responsabilidade civil, decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedente da quinta parte da remuneração, à falta de outros bens que respondem pela indenização;

§ 2º - Nos casos de comprovada má fé, a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o Servidor Municipal, perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 237 - A responsabilidade penal, abrange os crimes e contravenções imputados ao Servidor Municipal, nessa qualidade.

Art. 238 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo.

Art. 239 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outra independente entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 240 - A Responsabilidade civil ou administrativa do Servidor Municipal será afastada, no caso de absolvição criminal, que negue a existência do fato ou sua autoria.

Parágrafo único - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 241 - São penalidades disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;

- III - demissão;
- IV - destituição de cargo em Comissão ou Função Gratificada;
- V - cassação de Disponibilidade ou Aposentadoria.

Art. 242 - Na aplicação da penalidade serão consideradas a natureza da infração cometida, os danos que dela provierem para o Serviço Público Municipal, as circunstâncias agravantes e os ascendentes funcionais.

Art. 243 - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 226, incisos I a IX e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, Regulamento ou Regimento Interno.

Art. 244 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração, ficando o Servidor Municipal obrigado a permanecer em serviço.

Art. 245 - As penalidades de repreensão e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício respectivamente, se o Servidor não houver, nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento não surtirá efeitos retroativos.

Art. 246 - A demissão será aplicada, nos seguintes casos:

- I - crimes contra a Administração Pública;
- II - abandono de Cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade Administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física em serviço a Servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação ao patrimônio Municipal;
- XI - corrupção passiva, nos termos da Lei Penal;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do Artigo 226, Incisos X a XIX.

Art. 247 - A acumulação de que trata o Inciso XII do Artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos dando-se ao Servidor Municipal o prazo de 10 (dez) dias para opção.

Parágrafo único - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o Servidor Municipal será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos devidamente corrigido.

Art. 248 - A demissão nos casos dos Incisos IV, VIII e X do Artigo 241, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 249 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 250 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta do Servidor Municipal sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 251 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 252 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, as de demissão e cassação de disponibilidade e aposentadoria;

II - pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a 30 (trinta) dias, e destituição da função;

III - pelo Diretor de Departamento, na forma dos respectivos regimentos, nos casos de repreensão ou de suspensão até 30(trinta) dias.

Art. 253 - A demissão por infringência do Artigo 246, Inciso X e a destituição de cargo ou função incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em Cargo ou Função Pública Municipal, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao Serviço Público Municipal, o Servidor que for demitido por infringência do Artigo 246, Incisos I, II, IV, VIII, X e XI.

Art. 254 - Será cassada a disponibilidade do inativo:

I - que infringir a proibição constante do Artigo 246, Inciso VIII;

II - que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 255 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição em cargo de comissão ou função;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado;

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, à partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 256 - Será passado a disponibilidade o Servidor que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado de acordo com o disposto nos artigos 49 e 50 Parágrafos 1º e 2º desta Lei.

TITULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I DA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE

Art. 257 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no Serviço Público Municipal, ou de fatos funcionais é obrigado sob pena de se tornar co-responsável, a promover sua apuração imediata.

§ 1º - A apuração poderá ser efetuada:

I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de penalidade prevista no Inciso I, do Artigo 241, quando a falta for confessada, documentalmente comprovada ou manifestamente comprovada;

II - através de sindicância, como condição preliminar à instauração de Processo administrativo, em caráter obrigatório nos casos cujos enquadramentos ocorra nos Incisos II e V do Artigo 241;

III - por meio de Processo Administrativo sem preliminar quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

§ 2º - As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço do denunciante e sejam formalizadas por escrito, confirmando assim sua autenticidade.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 258 - O Secretário Municipal de Administração, a fim de que o Servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, sempre que julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do cargo ou função pelo prazo de até 30(trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias incluindo neste o prazo inicial, findo o qual cessarão os efeitos ainda que não concluído o processo.

§ 2º - O afastamento é medida preventiva e não constitui pena.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 259 - A sindicância será instaurada por ordem do Chefe da Unidade Administrativa que estiver subordinado o Servidor podendo constituir-se em peça ou fase do Processo Administrativo respectivo.

Art. 260 - Promoverá a Sindicância uma Comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e composta por 3(três) Servidores estáveis de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1º - Ao designar a Comissão, autoridade indicará, dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um dos membros que deverá secretariá-la, sem prejuízo do direito a voto.

Art. 261 - A Comissão sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos da sindicância.

Art. 262 - A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 3 (três) dias contados da publicação do ato designatório dos membros da Comissão no órgão oficial do Município, e concluída no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, improrrogáveis, salvo motivo de força maior.

Art. 263 - A Comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 264 - Ultimada a Sindicância, remeterá a Comissão ao Chefe do Poder Executivo, relatório que configure o fato indicando o seguinte:

I - se é regular ou não;

II - caso seja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo único - O relatório não deverá propor qualquer medida excetuada a abertura de Processo Administrativo, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo.

Art. 265 - Decorrido o prazo do Artigo 262, sem que seja apresentado o Relatório o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá promover a responsabilidade dos membros da Comissão.

Art. 266 - O Chefe do Poder Executivo deverá pronunciar-se sobre a Sindicância no prazo de 10 (dez) dias no máximo, à partir da data do recebimento do Relatório.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 267 - O Chefe do Poder Executivo é a autoridade competente para determinar a instauração do Processo Administrativo.

Parágrafo único - O Processo precederá sempre a aplicação das penas de repreensão, suspensão, destituição de cargo em Comissão ou Função Gratificada, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ressalvado o disposto no Inciso I do Parágrafo único do Artigo 257.

Art. 268 - A promoção do Processo será na forma do disposto no artigo 244 e Parágrafos.

Art. 269 - O Processo Administrativo deverá ser iniciado dentro de 3 (três) dias contados da publicação do ato designatório dos membros da Comissão no órgão oficial do município e deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual período, nos casos de impossibilidade comprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo.

Art. 270 - A Comissão procederá a todas as diligências necessárias recorrendo inclusive a técnicos e peritos.

Parágrafo único - Os órgãos municipais, atenderão com máxima urgência e presteza as solicitações da Comissão, devendo justificar prontamente a impossibilidade do atendimento em caso de força maior.

Art. 271 - O Servidor Municipal que for indiciado no curso do Processo poderá nos 5 (cinco) dias posteriores à sua indicição requerer nova inquirição das testemunhas cujos depoimentos o comprometam.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 272 - Após lavrar o Termo de Ultimação de Instauração a Comissão, caso reconheça a existência do ilícito administrativo, indicará os nomes dos indiciados e as disposições legais que entender transgredidas.

Art. 273 - Após a lavratura do Termo de Instrução, será feita no prazo de 3 (três dias, a citação do indiciado, para apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, durante o qual facultar-se-á vista do processo ao indiciado na dependência onde funcione a respectiva comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo de defesa será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por Edital no órgão oficial do município e na imprensa, durante 3 (três) dias consecutivos.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindíveis.

Art. 274 - Ultimada a defesa, a Comissão remeterá o Processo, através das instâncias competentes, à autoridade que houver determinado a instauração acompanhado de relatório,

onde aduzirá toda a matéria de fato, e onde se concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado.

§ 1º - A Comissão indicará as disposições legais que atender transgredidas e a pena que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a tais sujeições.

§ 2º - Deverá também a Comissão em seu relatório, sugerir quaisquer outras providência que lhes pareçam de interesse do Servidor Público.

Art. 275 - Apresentado o Relatório a Comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 276 - Recebido o Processo a autoridade que houver determinado a sua instauração proferirá o seu julgamento, no prazo de 29 (vinte e nove) dias, desde que a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência.

Parágrafo único - Verificando que a imposição das penas incumbe ao Chefe do Poder Executivo, ser-lhe-á submetido o processo, no prazo de 8 (oito) dias para que julgue nos 20 (vinte) dias subsequentes ao seu recebimento.

Art. 277 - A autoridade encarregada de julgar o Processo, se considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova comissão processante.

Art. 278 - Durante o curso do Processo, será permitida a intervenção do indiciado ou de seu defensor.

Parágrafo único - Se essa intervenção for requerida após o relatório, o seu deferimento se fará a juízo da autoridade que houver determinado a instauração do processo, quando forem apresentados elementos ou provas capazes de alterar o pronunciamento da Comissão.

Art. 279 - Se o Processo não for julgado no prazo indicado no Artigo 260, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo, e guardará em exercício o seu julgamento.

Parágrafo único - Se o Servidor Municipal houver sido afastado do exercício, por alcance ou malversação de dinheiro público, esse afastamento se prorrogará até a decisão final do Processo Administrativo.

Art. 280 - O Servidor Municipal que responde o Processo disciplinar somente poderá ser demitido do cargo, a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 281 - Configurado o abandono do cargo, a Comissão de Processo Administrativo iniciará os seus trabalhos, fazendo publicar no órgão oficial do Município e na imprensa, Editais de Chamamento do acusado durante 3(três) dias consecutivos.

Parágrafo único - Findo o prazo fixado neste Artigo e não tendo sido feita a prova da existência de força maior ou de coação ilegal, o Servidor Municipal será demitido por abandono de cargo ou exonerado de ofício conforme o caso.

Art. 282 - As decisões proferidas em Processos Administrativos serão publicados no órgão oficial do Município, no prazo máximo de 8(oito) dias.

Art. 283 - Se ao servidor Municipal, se imputar crime praticado na esfera administrativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal providenciará para que se instaure simultaneamente o Inquérito Policial.

Art. 284 - Quando o ato atribuído ao servidor for considerado crime será o Processo remetido à Autoridade Policial competente ficando o traslado na Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO V - DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 285 - O Processo Administrativo poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, observada a prescrição prevista, no Artigo 199 Incisos I e II e Parágrafo único, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor Municipal punido ou a inadequação da penalidade aplicada

Parágrafo único - Tratando-se de Servidor falecido, desaparecido ou incapacitado para requerer, a Revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

Art. 286 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão que requerer elementos novos ainda não apresentados no processo originário.

Art. 287 - A revisão processar-se-à em apenso ao Processo originário.

§ 1º - Na inicial o requerente pedirá o dia e hora para a produção de provas a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora do Município, prestar depoimento por escrito.

Art. 288 - O requerimento devidamente instruído será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que decidirá sobre o pedido.

§ 1º - Deferida a revisão o Chefe do Poder Executivo Municipal despachará o requerimento para constituição da comissão na forma prevista no Artigo 260 e Parágrafos.

§ 2º - É impedido de funcionar na revisão, quem integrou a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 289 - Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo não excedente a 60(sessenta) dias, será o Processo encaminhado para julgamento com o respectivo relatório ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 30(trinta) dias, podendo antes a Autoridade determinar diligências com a suspensão do mesmo o qual se renovará quando findos aqueles.

Art. 290 - Julgada procedente a Revisão o Chefe do Poder Executivo, poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o Processo.

§ 1º - A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude de penalidade aplicada.

§ 2º - A revisão do Processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 291 - Para atender a necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por Tempo Determinado mediante Ato Administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público, o atendimento dos serviços que por sua natureza tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

§ 2º - A admissão para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração, pelo qual foi elaborado sem qualquer outra formalidade.

§ 3º - A pessoa admitida para atender a necessidade temporária de interesse público será inscrita como contribuinte obrigatório da Previdência Social, ao qual competem os encargos das prestações previdenciárias constantes do respectivo contrato.

Art. 292 - Consideram-se como de Excepcional Interesse Público as admissões que visem a:

- I - atender as situações de emergência e calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos, inclusive animais;
- III - promover campanhas de saúde pública;
- IV - atender as necessidades relacionadas com o plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas, bem como a coleta e deposição de resíduos;
- V - atender o suprimento de docentes em salas de aula e pessoal especializado de saúde, e segurança do patrimônio público, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença especial, licença à gestante, licença sem vencimentos, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento;
- VI - manter e conservar a malha rodoviária, realizar serviços emergenciais nas rodovias e nas ruas urbanas, bem como operar máquinas e equipamentos de transporte de pessoas e cargas;
- VII - suprir a área administrativa, dando-lhe o devido suporte diante da demanda maior advinda por uma das ocorrências acima descritas;
- VIII - para conclusão de obras, cuja execução se torne necessária e vigente, para a prestação de serviços essenciais à população, tais como escolas, postos de saúde e telefônico, pontes e bueiros desde que estejam sendo construídos por administração direta.

Art. 293 - As admissões de que trata o Artigo 291, serão feitas pelo prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 294 - A admissão será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, aberto ao público a que se destina, com publicação no órgão oficial do município e na imprensa nas condições estabelecidas em Edital, exceto nas hipóteses previstas nos Incisos I e II do Artigo 292.

Parágrafo único - A admissão somente será realizada após a comprovação do estado de saúde, mediante laudo e perícia médica por Junta Médica Oficial designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 295 - As admissões serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, publicados no órgão oficial do município e registradas no Tribunal de Contas do Estado.

Art. 296 - É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de autoridade solicitante da admissão.

Art. 297 - Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis de vencimentos iniciais de cada classe, constante do Quadro de Servidores Municipais.

Art. 298 - Ao admitido para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será incorporado aos ditames desta lei e regulamentos, no que se refere a deveres e obrigações, enquanto com vínculo à Administração Municipal.

Parágrafo único - As demais condições da Contratação de que trata este Título, obedecerão ao que preceitua a Lei Municipal nº 651 de 28 de março de 1995.

TÍTULO VII AS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 299 - O dia do Servidor Municipal, será comemorado no dia 28 de outubro de cada ano.

Art. 300 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 301 - São assegurados ao Servidor Municipal os direitos de associação sindical e o de greve.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido estritamente nos termos dos limites definidos em Lei Federal, adequadas às peculiaridades do Município de Pitanga.

Art. 302 - Os prazos previstos nesta lei e na sua regulamentação serão contados em dias corridos, não se computando o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábados, domingos ou feriados, para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 303 - Consideram-se da família do Servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam comprovadamente às suas expensas e constantes de seu assentamento funcional.

Art. 304 - Serão subordinados ao Regime Jurídico instituído pela presente Lei, mediante a edição do respectivo Decreto de enquadramento os Servidores Municipais que integram as disposições das Leis Municipais 563/92, 564/92 e 570/93, e concursados e admitidos a partir desta data.

Art. 305 - É vedado ao Servidor Municipal servir sob direção imediata do cônjuge ou parente até o 2º grau, salvo em Cargo em Comissão ou livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 306 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa, interessarem ao Servidor Municipal Ativo ou Inativo, nessa qualidade.

Art. 307 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Parágrafo único - Será responsabilizado administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 308 - Para fins de enquadramento tomar-se-á o valor do vencimento do cargo para o qual o Servidor for transposto dentro do Plano de Cargos e Salários, como base de cálculo para o percebimento dos percentuais correspondentes aos adicionais e demais vantagens adquiridos e incorporados por força de lei.

Parágrafo único - O Servidor Municipal, perceberá à partir do mês em que for enquadrado e proporcionalmente, o adicional por tempo de serviço cujo interstício houver iniciado até a data da publicação desta lei, e de conformidade com seus dispositivos cessando à partir de então, qualquer outra contagem de tempo para tal fim.

Art. 309 - Todas as pessoas com vínculo empregatício com o Município de Pitanga, na data de publicação desta lei, e que se enquadrarem nas disposições por ela emanadas, ficam submetidos ao Regime Jurídico único Estatutário por ela confirmado.

Art. 310 - Ao Servidor Municipal que já tenha cumprido as condições temporais de percepção de vantagens por ventura extintos por esta lei, para incorporação ao provento de aposentadoria, na forma das respectivas leis, fica assegurado o direito a essa incorporação no ato da aposentadoria.

Art. 311 - É facultada a admissão de estrangeiro, em caráter excepcional para exercer encargos de pesquisa, tendo em vista as peculiaridades científicas de seu conhecimento e a relevância de sua atuação, tudo sob arbítrio do Chefe do Poder Executivo Municipal, em cada caso e respeitada a legislação federal.

Art. 312 - Lei Especial poderá criar contencioso administrativo, atribuindo-lhe competência para julgar, em segunda instância, os litígios decorrentes das relações de trabalho dos Servidores com o Município.

Art. 313 - Fica assegurada aos Servidores Municipais isonomia de vencimentos para os cargos e atribuições iguais ou assemelhados, do mesmo Poder ou entre Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza e o local de trabalho.

Parágrafo único - Fica assegurado vencimento básico e proventos não inferiores ao menor salário mínimo fixado pela Legislação Federal específica.

Art. 314 - Fica assegurado a irredutibilidade de vencimentos salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Art. 315 - O Município assegurará:

I - o estímulo à vida associativa e recreativa dos integrantes do Quadro de Servidores Municipais, através de sua Associação de Classe ou isoladamente.

Art. 316 - Os requisitos determinados para habilitação à promoção por merecimento, além dos já previstos nesta lei, são os seguintes:

- I - assiduidade;
- II - eficiência;
- III - dedicação ao Serviço;
- IV - títulos e comprovantes de conclusão ou freqüência de cursos, seminários, simpó-
sios, relacionados com a Administração Municipal.

Art. 317 - Nenhum servidor poderá ser transferido ou removido de ofício no período de 3 (três) meses anteriores a data de eleições e até a posse dos eleitos conforme dispuser a Lei Eleitoral exceto por estrita necessidade de serviço em que o ato da transferência ou remoção deverá conter a justificativa do ato.

Art. 318 - O Regime Jurídico único Estatutário estabelecido nesta Lei, será aplicado aos Servidores da Câmara Municipal de Pitanga, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas nesta Lei ao Chefe do Poder Executivo Municipal, quando for o caso.

Art. 319 - Com o contemplamento efetivo dos direitos até aqui adquiridos, cessa o início de qualquer outro, sob qualquer denominação que seja, e para qualquer fim, prevalecendo tão somente à partir de então os dispositivos desta Lei.

Art. 320 - Ao ser subordinado ao Regime Estatutário em Cargo de Provimento Efetivo, o Servidor Celetista implicitamente se desligará do Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo-lhe entretanto, assegurado todos os direitos trabalhistas resultantes do vínculo celetista os quais serão obrigatoriamente saldados pelo Município, quando da ocorrência do rompimento do contrato por aposentadoria ou ainda de falecimento do Servidor.

§ 1º - Os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos Servidores Municipais que se incluírem no Regime Jurídico previsto nesta Lei, serão sacados nas hipóteses previstas na Lei Federal Nº 8.036 de 11 de maio de 1990.

§ 2º - Os saldos das contas individualizadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de servidores não optantes, abrangidos pelo aludido Regime reverterão em favor do Município.

§ 3º - Na hipótese de saque previsto no Inciso IV do Artigo 20 da Lei Federal 8036/90, o Secretário Municipal de Administração através do Departamento de Recursos Humanos, deverá expedir declaração discriminando os dependentes habilitados a movimentar a conta vinculada do Servidor falecido.

§ 4º As normas estabelecidas neste Artigos e Parágrafos, obedecerão as instruções operacionais baixadas pela Caixa Econômica Federal.

Art. 321 – Será editada regulamentação e Legislação complementar ao presente Estatuto relativamente à adequação a esta Lei:

- I. Regulamento das Concessões de benefícios que serão suportados pelo Tesouro Municipal, relativas a aposentadoria, pensões, assistência social e médicas dos que forem alcançados por esta Lei;
- II. Reorganização do Quadro de Pessoal;
- III. implantação do Plano de Classificação de Cargos Carreira e Salários, definindo normas de compatibilidade do pessoal atualmente vinculado ao Município com Regime ora reorganizado.

Art. 322 - Esta Lei entrará em vigor à partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal Nº 563 de 15 de dezembro de 1992, ficando mantidos supletivamente a esta Lei, as normas da Lei Municipal Nº 651 de 28-03-95, sobre Contrato Temporário por Interesse Público.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pitanga, em 20 de dezembro de 1996.

ALTAIR JOSÉ ZAMPIER
PREFEITO MUNICIPAL